



Número: **0800012-62.2026.8.15.0911**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de Serra Branca**

Última distribuição : **13/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.621,00**

Assuntos: **Violacão aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Promotoria de Justiça de Serra Branca (AUTOR)	
VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
13124 1356	13/01/2026 10:27	<u>Petição Inicial</u>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA**

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRA BRANCA/PB

Ref.: Inquérito Civil nº 054.2025.000091

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, em exercício na Promotoria de Justiça de Serra Branca/PB, amparado no Inquérito Civil Público nº 054.2025.000091, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), e no art. 17 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa – LIA), vem oferecer a presente

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra:

VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, brasileiro, ex-Prefeito do Município de Serra Branca, inscrito no CPF sob o nº 312.710.574-68, telefone/WhatsApp 83 99933-3880, residente e domiciliado à Rua Ornilo Araújo, 112, Serra Branca/PB, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

1 SINOPSE FÁTICA

O promovido, Vicente Fialho de Sousa Neto, exerceu o cargo de Prefeito do Município de Serra Branca/PB. Durante sua gestão, agindo com vontade livre e consciente, nomeou e manteve em cargo de comissão, por quase 8 (oito) anos, parente consanguíneo em linha colateral de 3º grau (sobrinho), em flagrante violação à Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Conforme apurado no Inquérito Civil nº 054.2025.000091, instaurado a partir de denúncia e de auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Processo TCE-PB nº 05528/24), o demandado manteve em seus quadros funcionais o Sr. **BRUNO FIALHO DE SOUSA ANDRADE**.

1.1. Da Cronologia e Natureza do Vínculo

Dados extraídos do sistema SAGRES do TCE/PB comprovam a materialidade do ilícito:

Servidor: Bruno Fialho de Sousa Andrade.

Cargo: Diretor de Departamento (Símbolo Cc-3/DD-1).



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 13/01/2026 10:26:59
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26011310265909200000123156714>
Número do documento: 26011310265909200000123156714

Num. 131241356 - Pág. 1

Natureza do Cargo: Comissionado (Livre nomeação e exoneração).

Data de Admissão: 02 de janeiro de 2017.

Data de Exoneração: Apenas em **29 de novembro de 2024** (Portaria PMSB nº 289/2024), após a denúncia formalizada no TCE.

Vínculo de Parentesco: O servidor Bruno Fialho de Sousa Andrade é **sobrinho** do demandado Vicente Fialho de Sousa Neto (filho da irmã do gestor, Sra. Maria de Fátima Fialho de Sousa).

1.2. Da Função Técnica e da Ausência de Caráter Político

O cargo ocupado pelo sobrinho do réu, "Diretor de Departamento", previsto na estrutura organizacional do município (Lei Municipal nº 1022/2025 e anteriores), possui natureza eminentemente administrativa e burocrática, não se qualificando como cargo político (como o de Secretário Municipal). A legislação municipal elenca dezenas de "Diretores de Departamento" para áreas como Recursos Humanos, Patrimônio, Licitações, entre outros, evidenciando que se trata de função técnica ou de chefia intermediária, estritamente sujeita à vedação da Súmula Vinculante nº 13.

Ademais, auditoria realizada indicou que o sobrinho acumulava este cargo com a função de Assistente Administrativo na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, o que reforça o caráter não político e técnico da função exercida, incompatível com a livre nomeação de parentes.

1.3 Do Benefício Financeiro e do Prejuízo ao Erário (Detalhamento da Remuneração)

A materialidade do ato ímparo não reside apenas na nomeação formal, mas no efetivo dispêndio de recursos públicos em favor de familiar do gestor, perpetuado mês a mês.

Conforme extratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), anexados aos autos, o Sr. Bruno Fialho de Sousa Andrade, sobrinho do então Prefeito, auferiu remuneração mensal regular dos cofres municipais.

Tomando como prova documental o exercício financeiro de **2024**, último ano do vínculo ilícito, verifica-se que o parente do demandado recebia, em média, o valor bruto de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** mensais pelo cargo em comissão de "Diretor de Departamento Cc-3", com variações acrescidas de vantagens em meses específicos.

A evolução remuneratória do ano de 2024, que comprova a habitualidade e a lesividade ao erário, se deu da seguinte forma:

Janeiro/2024: R\$ 2.000,00;

Fevereiro/2024: R\$ 2.666,67;

Março/2024: R\$ 2.000,00;

Abril/2024: R\$ 2.000,00;

Maio/2024: R\$ 2.000,00;

Junho/2024: R\$ 3.000,00;

Julho a Outubro/2024: R\$ 2.000,00 mensais;



Novembro/2024: R\$ 2.000,00.

Somente no período de **janeiro a novembro de 2024**, o sobrinho do demandado percebeu o montante acumulado de **R\$ 23.666,67** (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

É imperioso ressaltar que o Sr. Bruno Fialho foi admitido em **02/01/2017**.

Projetando-se essa média remuneratória ao longo dos quase **8 (oito) anos** em que o demandado manteve seu sobrinho na folha de pagamento ao arrepiro da Súmula Vinculante nº 13, o montante total desviado para o núcleo familiar do gestor atinge cifras expressivas, constituindo enriquecimento ilícito do terceiro beneficiado e dano ao erário municipal, sustentado unicamente pelo vínculo de parentesco e pela vontade dolosa do ex-Prefeito Vicente Fialho.

Ademais, agrava-se a conduta pelo fato de haver indícios nos autos de que o Sr. Bruno Fialho acumulava indevidamente este cargo comissionado municipal com a função de Assistente Administrativo na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, onde também percebia remuneração mensal de aproximadamente R\$ 2.000,00, o que reforça o dolo do demandado em transformar a administração pública em um "balcão de negócios" familiares, ignorando os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência.

2. DA DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO

Para aprofundar a demonstração do **dolo específico** na petição inicial, é necessário desconstruir a tese de "mero erro administrativo" ou "boa-fé" alegada pela defesa durante o trâmite no Tribunal de Contas. O dolo aqui se caracteriza não apenas pela consciência da ilegalidade, mas pela persistência nela e pela manobra de só cessar o ilícito quando descoberto.

A Lei nº 14.230/2021 alterou a Lei de Improbidade Administrativa para exigir a demonstração de dolo específico, consubstanciado na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito. No caso em tela, a conduta do demandado **Vicente Fialho de Sousa Neto** não deixa margem para dúvidas quanto à sua intenção deliberada de favorecer familiares em detrimento do interesse público.

O dolo específico revela-se cristalino através dos seguintes elementos fáticos e jurídicos extraídos da instrução probatória:

2.1. A Perenidade da Conduta Ilícita (A "Cegueira Deliberada")

Não estamos diante de uma nomeação precária de poucos meses, que poderia ser atribuída a um lapso ou desorganização administrativa. O demandado manteve seu sobrinho, Bruno Fialho de Sousa Andrade, no cargo comissionado de "Diretor de Departamento" de 02 de janeiro de 2017 até 29 de novembro de 2024.

Foram quase 8 (oito) anos ininterruptos de violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF. É inverossímil e inaceitável a tese de que o Chefe do Executivo desconhecia a presença de seu próprio sobrinho em cargo de confiança por dois mandatos consecutivos.

A manutenção do vínculo por lapso temporal tão extenso denota uma adesão permanente e renovada mês a mês à ilegalidade.

2.2. A Reação Tardia e a Falsa Aparência de Boa-Fé

O dolo se confirma, sobretudo, pelo momento em que ocorreu a exoneração. A defesa do ex-gestor, em sede de recurso perante o TCE/PB, alegou "boa-fé" ao argumento de que houve a "resolução do vínculo" tão logo chegou a representação. Contudo, a cronologia dos fatos desmascara essa alegação: (i) A



denúncia no TCE foi protocolada em agosto de 2024; (ii) O Relatório Inicial da Auditoria confirmando o nepotismo é de setembro de 2024; (iii) A exoneração do sobrinho só ocorreu em 29 de novembro de 2024 (Portaria PMSB nº 289/2024).

Ou seja, o demandado manteve a ilegalidade enquanto pôde, agindo para cessá-la apenas quando a fiscalização externa (TCE e denúncia cidadã) tornou insustentável a manutenção do parente. Quem age com boa-fé corrige o erro espontaneamente, não sob a pressão de processos administrativos e em final de mandato. Como bem pontuou o Ministério Público de Contas, a exoneração tardia não descharacteriza o nepotismo pretérito, pois a violação aos princípios já se consumou.

2.3. O *Modus Operandi* de Aparelhamento Familiar

O dolo específico de violar a impessoalidade é reforçado pelo contexto. O demandado não nomeou apenas um parente isolado. A auditoria do TCE comprovou que, além do sobrinho Bruno, foram contratadas a sobrinha, Ana Carolina Fialho Hiluey (desde 2020), e a esposa do sobrinho, Tanielly Ferreira Trajano (desde 2022). Esse cenário demonstra um projeto de governo voltado ao patrimonialismo, **onde a estrutura da Prefeitura Municipal de Serra Branca foi utilizada deliberadamente como extensão da casa do gestor, garantindo renda mensal a diversos membros do núcleo familiar às custas do erário.**

2.4. A Natureza Técnica do Cargo vs. Afronta à Constituição

O demandado tinha plena ciência de que o cargo ocupado pelo sobrinho ("Diretor de Departamento") não se enquadrava nas exceções de "agente político" (como Secretário Municipal), que poderiam, em tese, afastar o nepotismo,. Ao nomear parente de 3º grau para função administrativa/técnica, sem concurso público, o ex-Prefeito agiu com o fim específico de burlar a exigência constitucional do concurso público (art. 37, II, CF) para beneficiar pessoa de sua intimidade familiar.

Portanto, Excelência, o dolo específico reside na consciência da proibição legal (nepotismo é vedado por Súmula Vinculante) somada à vontade de manter o parente no cargo para lhe garantir remuneração pública indevida, cessando a conduta apenas coercitivamente.

2.5. Da confirmação da ilicitude pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (JULGAMENTO PROCEDENTE)

A conduta dolosa e a materialidade do ato de improbidade restaram cabalmente comprovadas e chanceladas pelo órgão de controle externo. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), ao analisar a denúncia formalizada no Processo TC nº 05528/24, proferiu o **Acórdão AC2-TC 00106/25**.

Na referida decisão, a 2ª Câmara do TCE-PB, à unanimidade, decidiu **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia em desfavor de Vicente Fialho de Sousa Neto, reconhecendo expressamente a "prática de nepotismo" em razão das nomeações do Sr. Bruno Fialho de Sousa Andrade, da Sra. Ana Carolina Fialho Hiluey e da Sra. Tanielly Ferreira Trajano.

Não satisfeito, o demandado interpôs Recurso de Apelação (Doc. TC nº 19741/25), tentando reformar a decisão sob a alegação de boa-fé e de que as exonerações (ocorridas apenas após a denúncia) sanariam a irregularidade,. Contudo, o Tribunal Pleno do TCE-PB, por meio do **Acórdão APL TC nº 0353/2025**, datado de 17 de setembro de 2025, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a condenação e a multa aplicada, reafirmando que a exoneração tardia não apaga o ilícito perpetrado ao longo dos anos.



Portanto, a procedência da denúncia na via administrativa de controle externo reforça a necessidade de responsabilização na esfera da improbidade, visto que o dolo de manter parentes na administração pública foi atestado em grau recursal pela Corte de Contas.

3- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República atribui importante papel social ao Ministério Público, afirmando tratar-se de uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127), em que admite-se o ajuizamento de ação civil pública para defesa de qualquer interesse difuso e/ou coletivo, assim como do patrimônio público e social (art. 1º Lei 7.347/85).

O artigo 129 da Constituição da República deixou expresso que o *Parquet* tem legitimidade ativa para a defesa do patrimônio público e social. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 329, assim redigida:

"Súmula nº 329. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

Saliente-se que, conforme entendimento de Rafael Rezende Oliveira, "patrimônio público possui uma conotação mais ampla e compreende não apenas os bens e interesses econômicos, mas também aqueles com conteúdo não econômico.¹

A legitimidade do Ministério Público para ajuizamento da presente demanda encontra-se exposta, de forma clara e indiscutível, no artigo 5º, inciso I, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85):

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar
I - o Ministério Público;

Igual caminho é partilhado pela Lei 8.429/1992, que prescreve em seu art. 17:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

Cabível, portanto, a propositura da presente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa pelo Ministério Público, na medida em que se procura tutelar o patrimônio público e os princípios Constitucionais da cidade de Serra Branca/PB.

4- DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A legitimidade passiva ad causam nada mais é do que a pertinência para ocupar o polo passivo da demanda. Neste momento processual, segundo a moderna Teoria da Asserção, nenhum questionamento se faz sobre ter a parte praticado ou não a conduta impugnada, matéria a ser resolvida em sede de mérito. Basta apenas observar se a pessoa a quem se atribui tal conduta é a pessoa demandada.

A Lei n. 8.429/92, regulamentando o art. 37, § 4º da Lei Maior de 1988, enumera os órgãos ou entidades que podem ser vítimas de atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos, servidores e empregados que integram seu quadro de pessoal. Veja-se:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
(...)



§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o resarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Após apontar os órgãos ou entidades que podem ser sujeitos passivos de atos de improbidade administrativa, a lei comentada, em seus arts. 2º e 3º, apresenta o conceito de sujeito ativo dos atos de improbidade, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Em seu bojo, o art. 2º acima transcrito fornece o conceito de sujeito ativo típico dos atos de improbidade administrativa (agentes políticos, agentes autônomos, servidores públicos e particulares em colaboração com o poder público), ao passo que o art. 3º apresenta o conceito de sujeito ativo atípico (particular ou agente público estranho às funções públicas exercidas pelo sujeito típico que induz ou concorre para a prática do ato de improbidade).

No caso em apreço, ao réu, então Prefeito do Município de Serra Branca, verifica-se a pertinência subjetiva da demanda. Dessa forma, a processada enquadra-se na figura do sujeito passivo de atos de improbidade administrativa, possuindo indiscutível legitimidade passiva *ad causam*.

5 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5.1. Do Nepotismo enquanto ato de Improbidade Administrativa

O nepotismo pode ser compreendido como a espúria prática de favorecimento de parentes em nomeações para cargos públicos em comissão, pela qual agentes públicos, valendo-se dos cargos por ele ocupados, concedem favores e benefícios pessoais a seus familiares (em sentido amplo).

Tal prática vem sendo duramente combatida ao longo do tempo no serviço público pátrio, em razão de sua **manifesta incompatibilidade** com o regime jurídico administrativo implementado pela Lei Maior de 1988, especialmente pelos princípios regentes da Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da CRFB.



Como é conhecimento geral, em agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal, a partir de um movimento surgido dentro do Conselho Nacional de Justiça, editou a **Súmula Vinculante nº 13**, nos seguintes termos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, inclusive, **da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento**, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. **(destacado)**

A excepcionalidade de aplicação da súmula em epígrafe refere-se somente a cargos de cunho político, ou seja, do primeiro escalão do Poder Executivo (ministros), aplicados por simetria aos secretários estaduais e municipais, salvo comprovada fraude na nomeação decorrente da manifesta ausência de qualificação técnica ou da manifesta inidoneidade moral do nomeado.

Assim, quando o art. 37 da Constituição da República se refere a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos públicos e funções administrativas, como é o caso dos autos, e não de cargos políticos de primeiro escalão.

Depreende-se, ainda, do enunciado sumular acima, que viola a Carta Política de 1988, notadamente os princípios constitucionais administrativos do seu art. 37, *caput* (entre outros), a nomeação de pessoa que guarde relação de parentesco (até o terceiro grau) com a autoridade nomeante OU com funcionário da mesma pessoa jurídica que exerce cargo de direção, chefia ou assessoramento (Art. 37, V, da CRFB), para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou, ainda, de função gratificada.

Ademais, após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) feita pela Lei nº 14.230/2021, vê-se que houve uma continuidade normativo típica da presente ilicitude civil, cuja tipificação foi realocada do *caput* para o novo inciso XI do art. 11 da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Inicialmente, pelo que se infere da documentação acostada aos autos em anexo, o demandado, valendo-se das prerrogativas de seu cargo de Prefeito, nomeou sobrinho(s).

A nomeação de sobrinho (parente colateral de 3º grau) para cargo de Diretor de Departamento (cargo em comissão de direção/chefia), sem que este seja um cargo político (como Secretário), viola frontalmente o dispositivo legal supracitado e a Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Ressalte-se que o enunciado da SV nº 13 do STF somente veio a consagrar a força normativa dos princípios constitucionais administrativos da moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB). Ademais, conforme já aduzido, tal vedação ao nepotismo foi inserida expressamente na LIA através da Lei nº 14.230/21 (art. 11, inciso XI), com redação quase idêntica à da SV nº 13 e de modo a consolidar a força normativa dos princípios norteadores da Administração Pública.

Inegável, portanto, que houve ato de improbidade administrativa tipificado, **atualmente**, no art. 11, inciso XI da LIA, **incidindo o promovido na aviltante prática do “nepotismo”** e, portanto, configuradas as condutas que caracterizam atos de improbidade administrativa que violaram os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade, da Igualdade e da Eficiência.



Por fim, o dolo, conforme demonstrado, reside na vontade livre e consciente de manter o parente no cargo ao longo de dois mandatos, em detrimento do concurso público e da impensoalidade, cessando a conduta apenas sob coação dos órgãos de controle.

5.2 Da Violação aos Princípios Constitucionais Reitores da Administração Pública

A prática do nepotismo no serviço público afronta as normas princípio reitoras da Administração Pública, estabelecidas na Constituição da República (Art. 37, *caput*):

“Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte...”

Os princípios administrativos, previstos explícita ou implicitamente na *Lex Mater*, são aplicados aos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), nas três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), sendo os da moralidade, impensoalidade, igualdade e eficiência especialmente vilipendiados pela prática do nepotismo.

O ato de nomear parentes para ocupar cargos comissionados, funções de confiança ou funções gratificadas, implica a adoção de critério que afeta a isonomia entre os eventuais administrados concorrentes à vaga, bem como favorece o atendimento a interesses pessoais da autoridade e do parente nomeado, em detrimento do interesse público.

Para a concretização do princípio da igualdade, a Administração Pública tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, favorecimentos, ou qualquer animosidade pessoal, política ou ideológica que possa interferir na atuação administrativa, e ainda sem interesses pessoais ou de grupos de qualquer espécie. **Somente para fazer prevalecer o interesse público é que pode haver tratamento desigual por parte da Administração Pública entre seus administrados.**

A nomeação de parentes em geral para cargos em comissão viola a igualdade entre os administrados, porquanto os parâmetros para escolha de parentes (da autoridade nomeante ou de outro funcionário comissionado) em nada se fundamentam no interesse público primário, pelo contrário, denotam visível atuação arbitrária e personalística da Administração Pública.

Cumpre ressaltar, ademais, que a Constituição da República é bastante clara em afirmar que o Poder Público deve agir de acordo com o vetor da impensoalidade. Vale dizer que em todas as esferas de governo e em todos os poderes o que deve preponderar são as instituições e não as pessoas, de modo que não pode um gestor público fazer da Administração Pública uma extensão de sua família (ou da família do seu vice), cercando-se de parentes que, inevitavelmente, verão a coisa pública como patrimônio pessoal.

Destarte, a prática de nepotismo sem dúvida afronta o princípio da impensoalidade. Sobre o tema, *Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves* (2017, p. 599) ensinam:

“Identificada a prática do nepotismo, ter-se-á, de imediato, a violação ao princípio da impensoalidade, já que privilegiados interesses individuais em detrimento do interesse coletivo. Na violação à impensoalidade, no entanto, não se exaurem os efeitos do nepotismo, tendo, a nosso ver, dimensão mais ampla. Nesta linha, de forma correlata aos efeitos imediatos do ato, refletidos no injustificável tratamento diferenciado dos administrados, tem-se o fundamento ético-normativo por ele violado.” (EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES, em sua festejada obra “*Improbidade Administrativa*”, 9 ed., Ed. Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2017, p. 599) (destacado)

Ainda no que se refere ao princípio da impensoalidade, tem-se que tal norma constitucional proíbe também que a Administração Pública seja personificada pelo indivíduo que a representa. O



administrador/gestor não pode vincular o seu nome e o do seu substituto (vice), nem os de seus familiares, à sua administração e, assim, fazer de seus parentes ocupantes de cargos comissionados ou de funções gratificadas uma marca pessoal na gestão, ou agir como se a coisa pública fosse de sua propriedade.

O desrespeito ao princípio da imprestabilidade pela prática do nepotismo já foi por demais reconhecida pelo STJ, conforme se infere da leitura do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 17, §§ 7º E 8º, DA LIA. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado não fica adstrito aos pedidos formulados pelo autor.

2. Conforme entende a jurisprudência, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. Essa é a exata compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (REsp 1.192.583/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 8.9.2010.) 3. Se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, sobretudo quando a descrição dos fatos é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. (Nesse sentido: REsp 964.920/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 13.3.2009.)

4. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a existência de nomeação de servidor por juíza, sua esposa, para efetuar os serviços de segurança para ela.

5. O ato de favorecimento do marido pela Juíza importa, necessariamente, em violação do princípio da imprestabilidade – já que privilegiados interesses individuais em detrimento do interesse coletivo. É também dissonante com o princípio da moralidade administrativa, pois fere o senso comum imaginar que a Administração Pública possa ser transformada em um negócio de família. (Nesse sentido: GARCIA, Emerson. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 4ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008 págs. 401-407).

6. "A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992." (REsp 1.009.926/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010).

7. In casu, verifica-se a contrariedade aos artigos 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, porque há, em tese, a realização de conduta violadora de princípios da administração pública a ser apurada no âmago do processo, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido. (**AgRg no REsp 1204965/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14/12/2010**) (destacado)

Portanto, em razão do que preconizam as normas princípio da igualdade, da imprestabilidade e da moralidade, extraídas do Art. 37, *caput*, da Lei Maior de 1988, afigura-se ilícita a prática do nepotismo, tanto por se configurar em tratamento desigual aos administrados quanto pela personalização da Administração Pública na figura do agente público e seus parentes.

De outra banda, a norma constitucional da moralidade administrativa exige que os agentes públicos atuem em conformidade com a probidade e com as normas éticas difundidas pela sociedade. No princípio da moralidade se compreendem as ideias de **honestidade, boa-fé e lealdade** na atuação administrativa, as quais estão intimamente relacionadas ao conceito de boa administração, a qual deve prezar pela realização do interesse público primário, ou seja, do bem comum da coletividade.

Nesse contexto, infere-se que a nomeação de familiares (*lato sensu*) para o serviço público, sem concurso público, também é imoral. O administrador, valendo-se de um poder (que não é dele, mas do povo), desvirtua a essência dos serviços públicos, fazendo com que seus parentes, na maioria das vezes sem qualquer qualificação técnica, ocupem cargos comissionados. **Opera-se uma verdadeira inversão**



de valores com o cometimento do nepotismo: o serviço público, que deve servir à sociedade, acaba apenas servindo a alguns poucos, ligados por afinidade ou pelo sangue ao gestor.

Não pairam dúvidas de que a prática de nepotismo vai de encontro aos mais basilares preceitos morais do ordenamento jurídico pátrio. A respeito da violação da norma-princípio em testilha, *Emerson Garcia e Rogerio Pacheco* (2017, p. 600) lecionam que:

“(...) tem sido comum a edição de normas vedando a nomeação de parentes para o preenchimento de cargos em comissão. Esse tipo de norma em muito contribui para a preservação do princípio da moralidade, pois evita que as nomeações terminem por ser desvirtuadas da satisfação do interesse público e direcionadas ao atendimento de interesses a ele estranhos. (EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES, em sua festejada obra “Improbidade Administrativa”, 9 ed., Ed. Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2017, p. 599) (destacado)

Ademais, como diria Celso Antônio Bandeira de Melo, o princípio da moralidade traz no seu âmago a lealdade e a boa-fé, segundo as quais “a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 59-60.).

Portanto, a prática de nepotismo, **como constatada no inquérito civil em anexo**, viola cristalinamente o princípio constitucional da moralidade, o qual veda condutas eticamente inaceitáveis e transgressoras do senso moral da sociedade, a ponto de não comportarem condescendência, devendo tais condutas serem devidamente censuradas pelo ordenamento jurídico.

Ainda vale registrar que o **princípio da eficiência** obteve a ênfase merecida na ordem constitucional brasileira com o advento da Emenda Constitucional nº. 19/1998, com a finalidade de otimizar os serviços prestados pelo Estado à população, bem como com o escopo de aferir o desempenho da atividade pública, através dos resultados dessa ação.

A eficiência está intimamente ligada ao resultado e à qualidade do serviço público desempenhado. A famigerada **ineficiência no serviço público** é resultado de uma gestão que não foca sua ação no resultado, mas em outros fatores, principalmente em conveniências políticas, interesses pessoais do administrador e troca de favores pessoais/políticos.

Percebe-se facilmente que o nepotismo, nessa conformidade, é totalmente incompatível com o princípio administrativo da eficiência, o qual deve reger a atuação de todo e qualquer administrador público.

Ao nomear pessoas em razão de seu parentesco ou afinidade, o mandatário viola, de forma literal, a norma constitucional em tela, pois não baseia a decisão de nomear tais pessoas no possível e desejável resultado mais eficiente para a administração pública (o que deveria ocorrer na prática), mas, sim, em outros critérios, dissociados do princípio fundamental da república.

Para a consecução do princípio da eficiência, a escolha de pessoas para exercerem cargos em comissão, funções de confiança ou gratificadas deve ser feita em razão da competência do profissional e sua vocação para a prestação do serviço público. Qualquer outro critério, principalmente pela via do nepotismo, destoa do mandamento constitucional.

Assim sendo, como já salientado acima, claro o firme entendimento do STF de que a prática do nepotismo viola os relevantes princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da igualdade e da eficiência, os quais regem a Administração Pública e são fundamentais para a sua adequada, correta e democrática condução.

5.3 Das Transgressões à Lei nº 8.429/92



Como é cediço, a prática dolosa de ato que viole os princípios da administração pública implica em improbidade administrativa. Eis a dicção clara da norma:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)”

De mais a mais, nos termos da reforma da Lei de Improbidade Administrativa, os atos de improbidade administrativa violadores dos princípios da administração pública exigem que seja comprovado (**como o foi neste caso**), na conduta funcional do autor do fato, o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade:

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Assim, entende-se por demais demonstrado que o ato ímparo praticado pelo presente promovido teve o fim ilícito beneficiar economicamente seu(s) sobrinho(s), por meio de nomeação para cargos em comissão, instituto que foge dos ideais do Estado de Direito que regem o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Devidamente demonstrado, portanto, por meio dos autos inclusos, que as condutas que formam os atos ímparos do promovido foram muito além da mera irregularidade ou incompetência, repercutindo de modo decisivo no âmbito da improbidade administrativa.

5.4 Da tentativa infrutífera de Solução Consensual (Acordo de Não Persecução Cível)

Em estrita observância ao caráter sancionador premial e buscando a resolução consensual do conflito, conforme preceitua o art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 (incluído pela Lei nº 13.964/2019), o Ministério Público oportunizou ao demandado a possibilidade de composição extrajudicial.

Durante o trâmite do Inquérito Civil, este órgão ministerial expediu o Ofício nº 541/PJ – Serra Branca/2025, datado de 16 de dezembro de 2025, notificando expressamente o Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto para que informasse, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da viabilidade e interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC).

A notificação foi devidamente recebida pelo patrono do demandado, Dr. Josedeo Saraiva, via aplicativo de mensagens (*WhatsApp*), conforme certidão lavrada em 17 de dezembro de 2025.

Contudo, apesar da oportunidade concedida, o demandado optou pelo silêncio. Conforme Certidão datada de 12 de janeiro de 2026, o prazo legal decorreu sem qualquer manifestação ou resposta por parte do ex-gestor.

A inércia do demandado demonstra, de forma inequívoca, o desinteresse na reparação voluntária do dano ou na assunção de responsabilidade pela via negocial, tornando imperiosa a atuação do Poder Judiciário para a imposição das sanções cabíveis através da presente Ação Civil Pública.

6- DOS REQUERIMENTOS



Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através de seu representante *in fine* assinado, requer:

- a) seja a presente ação **recebida**, autuada e processada sob o rito comum ordinário (art. 17 da Lei nº 8.429/92), **observada a sua PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**, com a adoção das medidas necessárias no Sistema PJE, tudo nos termos do Provimento nº 04/2006 da Corregedoria Geral do TJPB;
- b) seja ordenada a citação do demandado para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 17, § 7º, da LIA;
- c) a **intimação** do Município de Serra Branca para, caso queira, intervir no processo (art. 17, § 14, Lei nº 8.429/92);
- d) a **PROCEDÊNCIA TOTAL** do pedido, com o reconhecimento **da prática dolosa, pelo demandado, de ato ímprobo tipificado no art. 11, XI, da Lei nº 8429/92**, para que seja condenado, nos patamares máximos, em todas as sanções do art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa;
- e) a **isenção** ao pagamento de custas, emolumentos e outras despesas processuais, nos termos do art. 182 da Lei nº 7.347/85;
- f) a condenação do requerido ao **ônus da sucumbência**.

O Ministério Público pretende provar os fatos alegados através de todos os meios de prova em direito admitidos.

Em anexo, segue a íntegra do inquérito civil acima epigrafado.

Dá à causa o valor de R\$: 1.621,00.

Nestes termos,

pede deferimento.

Serra Branca-PB, data do protocolo.

[Documento datado e assinado eletronicamente nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.419/06]

AILTON NUNES MELO FILHO
Promotor de Justiça



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 13/01/2026 10:26:59
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26011310265909200000123156714>
Número do documento: 26011310265909200000123156714

Num. 131241356 - Pág. 12